



PUC-SP

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

TAIS DE PAIVA LEVY CARDOZO

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS AGENTES DE TRÂNSITO

Uma análise da veracidade dos atos dos agentes de trânsito e
a inversão dos ônus da prova

São Paulo

2024

Tais de Paiva Levy
Cardozo

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS AGENTES DE TRÂNSITO

**Uma análise da veracidade dos atos dos agentes de
trânsito e a inversão dos ônus da prova**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo como requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jacintho Silveira Dias de Arruda Camara.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2024

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto da batalha diária dos meus pais. À minha mãe, minha alma gêmea, agradeço pelos constantes aprendizados e pelo incentivo de continuar me superando todos os dias. Ao meu pai, meu primeiro amor, agradeço imensamente por todas as oportunidades e por sempre me lembrar de agradecer por tudo o que temos, todos os dias. Vocês nunca pouparam esforços para realizarem todos os meus sonhos.

Ao meu irmão, fonte inesgotável de admiração, agradeço por ser meu melhor amigo e por todo apoio, com seu jeito único, ao longo dessa jornada.

Dedico também à minha avó Sylvia, que faleceu durante a minha graduação, mas mesmo com todas as idas e vindas dos meus pensamentos e incertezas nunca deixou de me enviar notícias importantes sobre diversas oportunidades todos os dias de manhã. Sinto muito a sua falta. À minha avó Maria Cecília, agradeço imensamente por sua companhia ao longo da jornada, junto, sempre, de um bom vinho tinto.

Às minhas primas, gostaria de agradecer por serem minha base de tudo. Nossa união é, certamente, de outras vidas. Também não poderia deixar de agradecer minha melhor amiga Laura Pedro, sem ela essa jornada não teria sido tão leve. Obrigada, irmã, por estar desde sempre me acompanhando. Você é essencial.

Aos meus amigos em geral, muito obrigada por tanto apoio e por todos os nossos incríveis momentos juntos. Eu amo compartilhar nossas grandes e pequenas conquistas da vida juntos.

Gostaria de agradecer profundamente meu namorado Lucas. Você é a minha força. Tenho uma sorte imensa de dividir com você uma história de amor linda. “Pra onde você for, lá pra mim já é.”

Por último, gostaria de agradecer meu orientador de monografia, Jacintho, por não só ter topado embarcar comigo neste grande tema, mas também pelo apoio e conselhos.

RESUMO

LEVY CARDOZO, Tais de Paiva. **Presunção de Veracidade dos Agentes de Trânsito**: Uma análise da veracidade dos atos dos agentes de trânsito e a inversão dos ônus da prova. 2024.

Este trabalho tem como objetivo analisar a presunção de veracidade dos atos administrativos dos agentes de trânsito e a inversão do ônus da prova. Inicialmente, será discutida a relevância do tema nos dias atuais e sua evolução histórica. No âmbito do processo administrativo, serão abordados os princípios fundamentais, o papel do servidor público, a fé pública, os atributos administrativos e os pressupostos de validade dos atos administrativos.

A presunção de veracidade, especialmente aplicada aos agentes de trânsito, será analisada em detalhe, destacando sua importância e implicações práticas. Em seguida, será discutida a inversão do ônus da prova, explorando o princípio da presunção de inocência e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Será examinada a evolução tecnológica e seu impacto na presunção de veracidade e na inversão do ônus da prova, além de uma análise comparada com outra jurisdição.

Por fim, será examinado o princípio da voluntariedade, enfatizando como em cada atitude e escolha impacta os cidadãos, estando seus comportamentos em consonância ou não com o arcabouço jurídico. Para maior aprofundamento em todo o trabalho em si, assim como ao longo do trabalho, ao final também serão analisadas uma importante decisão e jurisprudência. Essa abordagem busca oferecer uma compreensão aprofundada das implicações jurídicas e práticas no presente tema.

Palavras-chave: presunção de veracidade, inversão do ônus da prova, processo administrativo, agentes de trânsito, servidor público, fé pública, princípios norteadores, direito comparado, voluntariedade.

ABSTRACT

LEVY CARDOZO, Tais de Paiva. **Presumption of Veracity of Traffic Agents:** An analysis of the veracity of the acts of traffic agents and the reversal of the burden of proof. 2024.

This work aims to analyze the presumption of truthfulness of the administrative acts of traffic agents and the reversal of the burden of proof. Initially, the relevance of the topic in contemporary times and its historical evolution will be discussed. In the context of administrative proceedings, fundamental principles, the role of public servants, public trust, administrative attributes, and the validity prerequisites of administrative acts will be addressed.

The presumption of truthfulness, especially as applied to traffic agents, will be analyzed in detail, highlighting its importance and practical implications. Next, the reversal of the burden of proof will be discussed, exploring the principle of the presumption of innocence and the theory of dynamic distribution of the burden of proof.

Technological evolution and its impact on the presumption of truthfulness and the reversal of the burden of proof will be examined, along with a comparative analysis with another jurisdiction.

Finally, the principle of voluntariness will be examined, emphasizing how each attitude and choice impacts citizens, whether their behaviors align with the legal framework or not. For a deeper understanding throughout the work itself, as well as throughout the work, an important decision and jurisprudence will also be analyzed at the end. This approach aims to provide an in-depth understanding of the legal and practical implications of the present topic.

Keywords: presumption of veracity, reversal of the burden of proof, administrative process, traffic agents, public servants, public faith, guiding principles, comparative law, voluntariness.

Sumário

<i>PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS AGENTES DE TRÂNSITO</i>	1
<i>PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS AGENTES DE TRÂNSITO</i>	2
<i>AGRADECIMENTOS</i>	3
<i>RESUMO</i>	4
<i>ABSTRACT</i>	5
1. INTRODUÇÃO AO TEMA	7
1.1 RELEVÂNCIA DO TEMA HODIERNAMENTE	7
1.2. HISTORICIDADE ASSOCIADA AO TEMA	8
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO	9
2.1 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	9
2.2. SERVIDOR PÚBLICO	11
2.3. FÉ PÚBLICA	12
2.4. ATRIBUTOS ADMINISTRATIVOS	13
2.5. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE	14
3. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE	17
3.1. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NOS AGENTES DE TRÂNSITO	19
4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	20
4.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	23
4.2 TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA NO ÔNUS DA PROVA	25
5. EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA	27
6. DIREITO COMPARADO	30
7. VOLUNTARIEDADE	32
8. NA PRÁTICA	33
9. CONCLUSÃO	36
10. BIBLIOGRAFIA	38

1. INTRODUÇÃO AO TEMA

A presunção de veracidade dos agentes de trânsito é um tema de extrema relevância e atualidade no campo do Direito, principalmente devido ao impacto direto que exerce sobre a vida cotidiana dos cidadãos. A importância do Direito enquanto ciência não exata, que deve acompanhar a evolução da sociedade, torna-se evidente quando observamos as mudanças na hermenêutica jurídica e as implicações práticas dessas mudanças no cotidiano das pessoas. O Direito, por sua própria natureza, então, deve ser dinâmico e adaptável, refletindo às transformações sociais e tecnológicas, de maneira a garantir que as normas e os procedimentos jurídicos permaneçam justos e eficazes.

Para isso, a citada hermenêutica jurídica, o estudo da interpretação das normas, tem se desenvolvido significativamente, promovendo uma leitura mais contextual e menos literal das leis. Este avanço é crucial, pois permite que o Direito acompanhe a evolução da moral, dos valores sociais e das tecnologias, adaptando-se às novas realidades e necessidades da sociedade.

Especificamente sobre a presunção de veracidade atribuída aos agentes de trânsito e a inversão do ônus da prova, temas cernes do presente estudo, são exemplos claros de como o Direito deve equilibrar a autoridade estatal e os direitos individuais. Essa presunção, de maneira a ser ainda mais aprofundada ao longo do presente trabalho, significa que os relatos e os autos de infração realizados por esses agentes são considerados verdadeiros até prova em contrário, devendo, portanto, o indivíduo multado apresentar provas na tentativa de comprovar sua inocência, e não ao contrário por parte desses servidores públicos. Esta prerrogativa de antemão tem a intenção de assegurar a ordem e a eficácia na fiscalização do trânsito, uma vez que os agentes têm a responsabilidade de garantir a segurança e a fluidez das vias públicas, mas será que essa presunção de veracidade tem sido a melhor alternativa para isso? E de que maneira deveria o cidadão ser responsável pela produção de provas num contexto de locomoção pelas vias de trânsito?

1.1 RELEVÂNCIA DO TEMA HODIERNAMENTE

A importância de estudar a presunção de veracidade dos agentes de trânsito e essa inversão do ônus da prova é inegável, considerando que o trânsito é uma parte integrante e vital do cotidiano de todos os cidadãos. A mobilidade urbana, o transporte de mercadorias e a circulação de pessoas dependem diretamente de um sistema de trânsito bem regulado e fiscalizado. Qualquer falha ou abuso na fiscalização pode ter consequências significativas, afetando não apenas a eficiência do sistema, mas também a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

A presunção de veracidade tem um impacto direto nas vidas dos motoristas. Infrações de trânsito podem resultar em multas, perda de pontos na carteira de habilitação, e em casos mais graves, em suspensão ou cassação do direito de dirigir. Portanto, a transparência, a justiça e a imparcialidade na aplicação dessas sanções são fundamentais para manter a confiança pública e a legitimidade do sistema de fiscalização de trânsito.

1.2. HISTORICIDADE ASSOCIADA AO TEMA

Historicamente, a presunção de veracidade dos agentes de trânsito pode ser relacionada ao desenvolvimento dos sistemas de fiscalização e controle de trânsito no século XX. Com o aumento significativo do número de veículos e a urbanização crescente, surgiu a necessidade de regulamentar e fiscalizar o trânsito de maneira mais rigorosa. Nos primeiros anos do automóvel, a fiscalização era mínima, e a autoridade dos agentes de trânsito se limitava a situações de flagrante.

Com o desenvolvimento da sociedade, a complexidade do trânsito urbano e a necessidade de garantir a segurança pública levaram à formalização das infrações e à instituição de procedimentos administrativos para a sua aplicação. A presunção de veracidade dos agentes de trânsito surgiu como uma resposta à necessidade de conferir maior eficácia e autoridade às ações de fiscalização. A evolução dos sistemas de transporte e a crescente demanda por mobilidade segura e eficiente continuaram a moldar essa prerrogativa ao longo das décadas.

Hodiernamente, a presunção de veracidade dos agentes de trânsito e a inversão do ônus da prova estão inseridas em um arcabouço jurídico bem mais

robusto, que busca equilibrar a eficiência na fiscalização com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, mas com algumas defasagens importantes de serem mencionadas. Por isso, o estudo desse tema não é apenas uma análise técnica do Direito do trânsito, mas uma reflexão sobre o quanto essas normas e práticas jurídicas estão atualizadas e condizentes com a realidade em sociedade, na missão de torná-las cada vez mais justas e equiparadas.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo é um conceito de extrema importância ao abordar a presunção de veracidade e é regido pela Lei nº 9.784/99, também conhecida como Lei de Processo Administrativo (LPA). A partir dele, entende-se que a Administração Pública o utiliza como fundamento para que o Estado aja em conformidade com a lei, e princípios legais que o norteiam, na medida em que o processo administrativo deve ser interpretado como a forma de atuação do Estado.

Para compreender o conceito de processo administrativo, é necessário abordar seus princípios, que foram elencados de maneira brilhante pelo renomado jurista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao afirmar que:

“O processo administrativo, como espécie do gênero processual, informa todos os princípios gerais genericamente pertinentes aos demais tipos processuais, tais como os da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência, da celeridade, da economia, da publicidade, do impulso e da moralidade”¹

Pela sua extrema importância frente ao processo administrativo, e claro, ao estudo da presunção de veracidade dos agentes de trânsito, vale aprofundarmos brevemente em alguns dos princípios citados.

2.1 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

¹ NETO, Diogo. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2014.

A começar pelo princípio da legalidade, extraído do art. 5º, II, da CRFB/88, em que sua definição está atrelada à noção de que nenhum sujeito deverá ser obrigado a realizar qualquer ato, ou até mesmo deixar de fazê-lo senão em virtude da lei. Entende-se então a partir da aplicação deste princípio uma autolimitação do Estado, privando-o de agir de maneira arbitrária, e até mesmo, considerando fatos históricos, de maneira com exclusiva vontade do soberano.

O princípio da finalidade, está explícito no art. 37, *caput*, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em conjunto com o da legalidade, abarcando também os citados princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sobre ele, entende-se a finalidade como a orientação obrigatória dos atos advindos da Administração Pública, de modo que preserve o interesse público.

O princípio da segurança jurídica é essencial para garantir o que o próprio nome já induz, segurança. Essa em face de todos os indivíduos, evitando de constantes modificações, na intenção de garantir justiça.

O princípio da moralidade administrativa, que está diretamente atrelado ao do interesse público, por sua necessidade de ser observado. No caso de afastamento desse, podemos estar diante de uma imoralidade administrativa, ou até mesmo de desvio de finalidade.

O princípio da razoabilidade, que determina que atos administrativos devem ser coerentes, lógicos e justos, foi brilhantemente interpretado pelo já citado Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“...três exigências metodológicas aplicativas: (1) a de adequabilidade da medida para atender ao resultado pretendido; (2) a de necessidade da medida, quando outras, que possam ser mais apropriadas, não se encontrem à disposição do agente; (3) e a de proporcionalidade no sentido estrito, aferida, de um lado, entre os inconvenientes que possam resultar da medida e, de outro, o resultado a ser alcançado. Assim é que a aplicação do princípio da razoabilidade visa a afastar o arbítrio que decorrerá, inversamente, da inadequação entre meios e fins, da desnecessidade dos meios para atingir os

afins e da desproporcionalidade entre os meios empregados e os fins a serem alcançados.”²

E, por último dos princípios anteriormente destacados, deve ser enfatizado o do contraditório e ampla defesa, ambos previstos na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV. Desse princípio extrai um dos direitos e garantias individuais previstos a todo cidadão brasileiro, de modo que também se apresenta como um mecanismo contra possíveis abusos e arbitrariedades, permitindo, de maneira clara, a manifestação de um acusado por qualquer espécie de infração, devendo posicionar-se a partir de argumentos, documentos.

De maneira similar à tal afirmação, dispõe o artigo 22, *caput*, da Lei 10.117/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, ao também enfatizar a importância dos princípios supracitados nos processos administrativos:

“Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, **do contraditório, ampla defesa** e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.”³ (grifo meu)

A necessidade de expor de maneira enfática o conceito de processo administrativo e seus princípios mostra-se necessária para então compreendermos que além de um direito fundamental, conforme citado, sua conexão como o instrumento que garante independência entre os cidadãos e agentes públicos, como os agentes de trânsito, conforme Lei no 14.229/2021.

2.2. SERVIDOR PÚBLICO

O Estado é mera pessoa jurídica, dependendo, portanto, de pessoas físicas atuando para garantir seus interesses, seja por relação de trabalho, ou até mesmo

² Neto, Diogo de Figueiredo M. Curso de Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Grupo GEN, 2014.

³ Lei 10.117/98, disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei-10177-30.12.1998.html>

contratual, estes são os agentes públicos. Dentro dessa classificação, existe a necessidade de ramificá-la entre agentes políticos, servidores públicos e os particulares em colaboração com a Administração.

Os servidores públicos, não devendo ser confundidos com empregados públicos ou temporários, devem ser interpretados como agentes administrativos que possuem vínculo profissional com o Estado, sendo titular de cargos públicos, e com caráter estatutário, submetendo-se à Lei 8.112/91, que também entende como sinônimo de funcionário público. Sua devida compreensão é mister para adentrarmos aos agentes de trânsito, por fazerem parte de tal classificação.

O agente de trânsito é o indivíduo responsável por fiscalizar o trânsito de veículos, de modo que suas responsabilidades se relacionam a evitar que possíveis infrações sejam cometidas, com o objetivo final de garantir segurança a todos os cidadãos. Sua interpretação ficou ainda mais clara com a sanção da Lei 14.229/2021, em que o conceito de Agente de Trânsito foi revisitado, ganhando nova definição:

“AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.”⁴

Sobre tal conceito, é importante entendermos que para fins de exercício do cargo, é necessário então passar por concurso público, de modo que é possível identificar a importância que foi sendo reconhecida pelo ordenamento jurídico em face dos agentes de trânsito.

2.3. FÉ PÚBLICA

Sobre a sua importância dentro do ordenamento jurídico, vale elencar todos os conceitos anteriormente abordados, para adentrar na importância dos agentes de

⁴ Lei 14.229/2021, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14229.htm

trânsito frente à Administração Pública. Sobre isso, é importante destacar que a todos os agentes públicos é concedida a chamada “Fé Pública”, em que seu conceito consiste numa espécie de crédito de veracidade aos agentes públicos. Essa é uma das prerrogativas de seu cargo, que existe na missão de garantir manutenção da ordem e do interesse público.

Tal conceito de “Fé Pública” aproxima-se da presunção de veracidade, pois pelo seu caráter de veracidade, é interpretado como correto e/ou verdadeiro, até que alguém prove o contrário.

2.4. ATRIBUTOS ADMINISTRATIVOS

Para entender melhor, tem-se a necessidade de analisarmos os atributos dos atos administrativos, que, foram atrelados ao Estado pela necessidade de cumprir plenamente suas tarefas, sendo primordial a garantia de uma certa soberania. Sobre os atributos a serem estudados, é certo que a doutrina ainda não é uniformizada quanto as verdadeiras classificações de atributos, mas como base, iremos utilizar como norte os definidos pela Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sendo eles: i) presunção de veracidade e legitimidade; ii) autoexecutoriedade; iii) coercibilidade; iv) imperatividade; v) tipicidade.

De modo a pincelar os atributos citados para profundo entendimento de sua importância, tem-se a autoexecutoriedade, em que o próprio nome já antecipa o conceito de que não é necessária ordem judicial para que a Administração Pública atue, basta tomar suas próprias decisões, mesmo que interfira na esfera privada do administrado. Além disso, para garantir plena prática dessas decisões, pode a Administração Pública utilizar-se de força, advinda de suas prerrogativas, como sua supremacia e poder de polícia. Sobre esse atributo, resta mencionar que mesmo não precisando de ordem judicial para atuar, pode ser objeto deste, para fins de segurança jurídica.

A coercibilidade está diretamente atrelada ao atributo da imperatividade, por isso, abordaremos ambos de maneira próxima, na medida em que o conceito concretiza a ideia de que os atos administrativos devem ser cumpridos

obrigatoriamente, sendo impostos a todos, dentro dos limites legais, independente de sua concordância. É o que acontece com os atos de algum servidos público, por exemplo, um agente de trânsito.

A tipicidade, bem definida com Maria Sylvia Zanella Di Pietro como:

“atributo da tipicidade, do qual se extrai o dever de o ato corresponder a figuras definidas previamente na lei como aptas a produzir determinados resultados.”⁵

A partir da tipicidade então que os atos administrativos estão impedidos de atuar em desconformidade com a ordem jurídica, mais uma vez os afastando de possíveis arbitrariedades, sendo entendida então como uma forma de proteger os particulares, mesmo quando um dos princípios norteadores é a supremacia do interesse público sobre o privado.

Dentre todos esses atributos, para fins de maior compreensão do tema, é necessário aprofundarmos em um dos atributos mencionados, sendo ele o da presunção de veracidade e legitimidade. Em relação a aquele, todo ato é entendido como válido, legal e verdadeiro até que esbarre na presunção relativa, portanto, a ideia de que é possível se provar o contrário, mantendo o disposto no princípio do contraditório e ampla defesa anteriormente descritos. Essa ideia, concretiza-se ao entender que nenhum dos atributos dos atos administrativos citados devem ser entendidos como absolutos.

2.5. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE

Inclusive, antes mesmo disso, devem os atos serem analisados sob a ótica dos pressupostos de validade, entre eles: i) sujeito; ii) objeto; iii) forma; iv) motivo e v) finalidade.

O sujeito é o próprio agente público, que possui a prerrogativa de conferir existência ao ato. É aquele que o ordenamento jurídico atribui como competência

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, pp. 208-209.

para a prática do ato, como, o agente de trânsito, que possui a capacidade e a competência, conferidos por lei, para atuar na fiscalização das normas de trânsito.

O objetivo é entendido como o resultado jurídico, ou seja, o próprio efeito jurídico que é produzido imediatamente pelo ato. Por isso, sua existência está atrelada à noção de nascer, transformar ou extinguir um determinado direito.

A forma é ramificada em seu sentido estrito e amplo, e foi brilhantemente conceituada e diferenciada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como:

“Uma concepção **restrita**, que considera forma como a **exteriorização** do ato, ou seja, o modo pelo qual a declaração se exterioriza, nesse sentido, fala-se que o ato pode ter a forma escrita ou verbal, de decreto, portaria, resolução, etc... Uma concepção **ampla**, que inclui no conceito de forma, não só a exteriorização do ato, mas também todas as formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, e até os requisitos concernentes à publicidade do ato.⁶

Por isso, resta claro que o cumprimento das formalidades dos atos administrativos, quando estabelecidos em lei, ditam a sua validade e existência.

Ainda, o motivo é interpretado como sinônimo de razão, sendo ela pela qual o ato foi praticado. Dai se extrai o porquê da tomada de decisão dos agentes públicos, por exemplo, no caso de o agente de trânsito entender por necessário aplicar infração à um particular.

E, por último, a finalidade, que está diretamente atrelada a um princípio brevemente citado anteriormente, o da supremacia do interesse público sobre o privado, em que deve ser entendido, sob à luz do que acredita Maria Sylvia Zanella Di Pietro como:

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição, p. 216). Atlas.

“a base de todos os ramos do direito público, sendo que essa noção de supremacia está presente no momento de elaboração da lei, assim como no momento de aplicação da lei pela Administração Pública.”⁷

Ao abordar tal princípio, vem também a necessidade de dissertar sobre outro de igual importância, atrelado à noção de motivo como pressuposto de validade, por isso, inclusive, sua aproximação ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5, LIV, CRFB/88. Isso porque, o princípio da motivação consiste na exposição dos motivos, de modo que o Diogo de Figueiredo Neto entende como:

“Como se indicou, o princípio da motivação é instrumental e corolário do princípio do devido processo da lei (art. 5.º, LIV, CF), tendo necessária aplicação às decisões administrativas e às decisões judiciais, embora se encontre, também, implícito no devido processo de elaboração das normas legais no sentido amplo (cf. arts. 59 a 69 da Constituição Federal e Regimentos das casas legislativas). Por decisão, não se deve entender, porém, qualquer ato administrativo ou judiciário que apenas contenha um mandamento, senão aquele cujo comando aplique uma solução a litígios, controvérsias e dúvidas, conhecendo, acolhendo ou denegando pretensões, através das adequadas vias processuais, ainda que atuando de ofício; essa, a ratio do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), que impõe à Administração Pública o dever de motivar os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos administrados.”⁸

Ainda, sob à luz do art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, de modo que a sua inexistência, ou até mesmo a sua falta, culmina em nulidade do ato praticado, vide o impacto acima descrito.

Sobre a importância do conceito de pressuposto de validade na prática, é mister mencionar importantes jurisprudências sobre o assunto, pois o não cumprimento de qualquer um dos pressupostos resulta em nulidade do ato de

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca. 2020,, p. 217.

⁸ Neto, Diogo de Figueiredo M. Curso de Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição, p. 187). Grupo GEN, 2014.

infração de trânsito, cumprindo e respeitando a segurança jurídica dos atos. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – **ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – ADMISSIBILIDADE.** 1. Para a lavratura de auto de infração de trânsito, é **necessária a observância dos requisitos previstos na legislação correspondente.** 2. Lavratura do auto de infração. **Falta de indicação do local e da tipificação da infração** (art. 280, I e II, CTB). **Ausentes informações sobre o aparente estado de embriaguez do infrator.** Auto de infração **que não preenche os requisitos legais.** Nulidade. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.”⁹ **(grifos meus)**

Através do julgado acima, é possível observar que foi mantida a decisão por não aplicar a multa ao cidadão. Isso porque, um dos requisitos legais para aplicação da multa é a indicação do local da infração de trânsito, assim como a tipificação dela. Além desses pontos importantes, também não foi informado o estado de embriaguez do infrator. Todos esses pontos são essenciais para seguir com a aplicação da multa ao suposto infrator, na medida em que sem elas não é possível seguir, esbarrando nos pressupostos de validade.

3. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Voltando a análise sistêmica da presunção de validade, é certo, então, todos os conceitos acima descritos. Mas essa diferencia-se da presunção de veracidade, pois essa, também conhecida como presunção de legalidade, tem-se que os atos administrativos são interpretados como válidos até que o ordenamento jurídico verse em sentido contrário.

De maneira similar ao exposto, a ilustre Maria Sylvia Zenella Di Pietro diferencia ambos, de modo que concluiu:

⁹ TJ-SP 00042198420098260602 SP 0004219-84.2009.8.26.0602, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/04/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2018

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. **A presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até a prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. **A presunção de veracidade** diz respeito aos **fatos**, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública”¹⁰ (grifos dela)

É neste momento que se entende a possibilidade de aplicação de uma multa de trânsito pelo agente de trânsito, na medida em que a Administração Pública tem a prerrogativa de constituir obrigação sobre cidadãos, cabendo a eles respeitá-la e cumprir, ou invocar seu direito de não concordância, seguindo com o princípio do contraditório e ampla defesa.

Além dessa, outra importante jurisprudência envolvendo o tema de pressupostos de validade é sobre o cumprimento do prazo para notificar o cidadão. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **MULTA DE TRÂNSITO. PRAZO DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. 30 (TRINTA) DIAS.** DESCUMPRIMENTO. **INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.** 1. Segundo entendimento deste Superior Tribunal firmado sob o rito dos recursos repetitivos, "não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a **decadência do direito de punir do Estado**, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo."(REsp 1.092.154/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 31/8/2009). 2. Agravo interno não provido.¹¹ **(grifos meus).**

O julgado acima consiste em afastar a aplicação de uma multa de trânsito ao cidadão, tendo em vista o não cumprimento do prazo estabelecido em lei para

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. (2017, p. 206 e 207)

¹¹ STJ - AgInt no REsp: 1810131 CE 2019/0110462-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019

notificação do infrator, que é de 30 (trinta) dias. Neste caso, o pressuposto de validade não foi cumprido, fato que culminou em uma decadência do direito de punir do Estado, que a partir disso não poderá aplicar sanção relacionada ao fato que anteriormente o motivou.

3.1. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS AGENTES DE TRÂNSITO

Interpretado esses pontos, avancemos sobre a presunção de legitimidade exclusiva dos agentes de trânsito, que tem como uma das missões, juntamente ao Código de Trânsito Brasileiro (“CTB”), de educação do trânsito, sendo seu papel primordial como aquele sujeito que deverá garantir a concretude desse objetivo explícito no art. 6, I, CTB.

Mas, antes mesmo de discorrer sobre a legitimidade, tem-se a necessidade de entendermos na prática como isto tem sido interpretado na vida em sociedade, em que o papel dos agentes de trânsito é interpretado, não só na expectativa, mas vivenciados em circunstâncias no dia a dia com a presença de arbitrariedade na tomada de decisões, o que coloca em xeque os direitos subjetivos dos cidadãos, chegando a, inclusive, ferir princípios e pressupostos de validade já comentados.

Esse exemplo é evidenciado quando o agente de trânsito aplica a multa de ultrapassar o farol vermelho, prevista no art. 208 do CTB, como gravíssima. Indiscutível aqui sua gravidade, ou até mesmo a aplicação via radar semafórico, mas sim sua aplicação por parte do agente de trânsito. Isso porque, sem provas concretas sobre a presente situação, por exemplo, foto do veículo ultrapassando o semáforo que está vermelho, é impossível que o particular se utilize de ampla defesa e contraditório por meio de provas, dependendo de outras medidas além das que estão ao seu alcance, como cameras de segurança de prédios ao redor da via em que foi concedida a multa. Por isso, quando essa multa é aplicada pelos agentes de trânsito, os particulares ficam a mercê de uma prerrogativa que lhes foi concedida, mas que afastam da ideia de que sua veracidade não é relativa, estando, neste caso, próxima de verdade absoluta e incontestável pela situação em que estão inseridos.

Além desse ponto, a legitimidade em questão é feita, conforme dito, por um sujeito, no caso agente de trânsito, que possui a presunção de veracidade sobre seus atos, mas de que maneira conseguimos garantir que seus atos seriam desprovidos de erros, tendo em vista que eles são meros seres humanos, passíveis de erros. Sabendo desse ponto, e voltando no fato desta não ser absoluta, existe o sistema para recorrer multas, mas sua complexidade faz acreditar que os princípios do contraditório e ampla defesa também estão sendo violados. E, também deve ser analisado o fato de que essa presunção de veracidade é feita muitas vezes, no âmbito das infrações de trânsito, através de ocorridos em que não se é possível provar sua ocorrência, portanto, não há produção de provas, vide exemplo anterior.

4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Antes mesmo de adentrar o conceito de ônus da prova, é necessário conceituar que o CTB, em seu parágrafo terceiro do artigo 257, dispõe:

“§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.”

Dessa maneira, é possível concluir que no ordenamento jurídico brasileiro, o condutor é o responsável pelas infrações que o mesmo cometeu. Isso porque, entende-se que o veículo é configurado como uma coisa, portanto, não é sujeita de direitos e deveres.

E, para que não reste dúvidas sobre o conceito de multa mencionado, é importante para o presente trabalho mencionar a excelente definição de acordo com De Plácido e Silva:

“É, assim, em sentido amplo, **a sanção imposta à pessoa por infringência à regra** ou ao princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na **obrigação de pagar certa importância em dinheiro.**”¹² (grifos meus)

¹² Vocabulário Jurídico Conciso. 2ª Ed., Editora Forense, 2010, p. 529

Através do conceito, entende-se então a multa como uma sanção imposta ao cidadão que descumpriu uma previsão legal, estando por isso vinculado a uma obrigação de pagar certa importância em dinheiro, e, ainda, sujeito a perder pontos na carteira de trânsito, no caso de o veículo não estar atrelado à uma pessoa jurídica.

Inclusive, importante mencionar a sanção imposta pelo Estado relacionada com a Carteira Nacional de Habilitação (“CNH”), na medida em que conforme dispõe o artigo 261 do CTB, em seu parágrafo segundo, quando o condutor atingir o limite de pontos permitido, ocorre a suspensão do direito de dirigir, devendo a CNH ser devolvida ao titular imediatamente após cumprida a penalidade e também o curso de reciclagem, portanto, além da obrigação de pagar, conforme bem definido por De Plácido e Silva, essa também é outra maneira de prevenir as infrações de trânsito.

Tais conceitos são norteadores para aprofundarmos na inversão do ônus da prova, pois de maneira contraditória, o CTB, no parágrafo sétimo, do mesmo artigo 257, prevê:

“§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, **o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo**, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, **não o fazendo, será considerado responsável pela infração.**” (grifos meus).

Portanto, mesmo que o cidadão negar ter sido o dono da infração imposta por um agente de trânsito, isso não é suficiente para afastá-la, na medida em que é repassado um ônus que deveria pertencer única e exclusivamente à Administração, que é o dever de identificar o infrator.

Mesmo tendo em vista a não produção de provas, um dos efeitos da presunção de veracidade é justamente a inversão do ônus da prova, ao contrário do que ocorre com a presunção de legitimidade, que, nas palavras da Maria Sylvia Zenella Di Pietro, consiste em:

“A presunção de veracidade inverte o ônus da prova; é errado afirmar que a presunção de legitimidade produz esse efeito, uma vez que quando se trata de

confronto entre o ato e a lei, não há matéria de fato a ser produzida; nesse caso, o efeito é apenas o anterior, ou seja, o juiz só apreciará a nulidade se arguida pela parte.”¹³

Além disso, também é possível aproximá-lo do princípio anteriormente mencionado da segurança jurídica, pois a interpretação de ambos, na visão do Diogo de Figueiredo Moreira Neto, permite-nos concluir que:

“megaprincípio da segurança jurídica, como se expôs, informa esta quádrupla derivação, produzindo, em síntese, o princípio da presunção de validade dos atos do Poder Público, o que justifica: (1) a imposição do ônus da iniciativa e da produção probatória a quem alegue a existência de vícios invalidantes e (2) a aplicação da sanatória de possíveis vícios, seja a voluntária, seja a que ocorre sem concorrência da vontade, pelo simples decurso do tempo.”¹⁴

Tendo em vista então que o ônus da prova é invertido quando há presunção de veracidade, existe necessidade de aprofundarmos na realidade do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no CTB, em que há penalidades de trânsito aos particulares proferidas pelos agentes de trânsito. Não resta dúvidas, pelos conceitos e trâmites, de que o ônus de agir será dos possíveis infratores, principalmente porque são eles os interessados em alegar a existência de vícios invalidantes, mas da maneira em que as multas são aplicadas, como seria possível produzir provas em face de situações meramente cotidianas e que muitas vezes não há recursos para tal.

De maneira mais aprofundada, vejamos alguns exemplos de infrações em que as produções de provas extrapolam o limite do possível por parte do particular, com exceção de mera sorte de existirem recursos acima de seu controle, como o exemplo já mencionado de cameras de algum estabelecimento.

Com base no artigo 65 do CTB, está cometendo multa de infração grave o condutor ou passageiro que deixar de usar o cinto de segurança. Mais uma vez reitero que o objetivo não é dissertar sobre a importância ou não das infrações, até

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. (2017, p. 208)

¹⁴ NETO, Diogo. Curso de Direito Administrativo. 16a edição. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2014.

mesmo porque veementemente observo a aplicação delas, mas sim a questão probatória. Vejamos, como seria possível um particular comprovar que estava de fato usando o cinto de segurança e que na verdade houve um equívoco por parte do agente público que aplicou a multa se não há provas suficientes na condenação deste? E que provas poderia esse particular apresentar a fim de retornar o ônus da prova à Administração Pública, ou até mesmo que já indeferir tal ato sancionador?

Além dessa hipótese, há muitas outras infrações que é possível identificar uma extrema dificuldade em os particulares provarem sua inocência. Em paralelo a isso temos o artigo 208 do CTB, que dispõe a infração gravíssima avançar o sinal vermelho. É indiscutível sua necessidade, mas de que forma o Poder Público espera que o cidadão colha provas suficientes para garantir sua absolvição dessa multa? Resta, além da sorte citada de outros equipamentos que possam comprovar sua inocência, ou seja, alheios a situação, o indivíduo estar realizando qualquer outro ato que não seja a conduta aconselhada do CTB de manter ambas as mãos no volante durante a condução do veículo.

4.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A partir desses exemplos do CTB e do conceito de inversão do ônus da prova, é extremamente importante para o tema trazemos à tona o princípio da presunção de inocência, que deve ser entendido como uma das mais importantes garantias do acusado.

A partir desse princípio, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5, inciso LVII, o ônus da prova é todo da acusação, afastando, portanto, a possibilidade de o legislador ordinário invertê-los, exigindo do acusador a prova de que o indivíduo é culpado. De maneira similar a isso, dispõe os incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil (“CPC”), estipulando que é incumbência do autor o ônus de comprovar através de evidências.

Sobre o assunto, importante mencionar ainda que o tema do presente trabalho também enfrenta um desafio do sistema jurídico como um todo, que são as “provas diabólicas”. Entendidas como aquelas relacionadas a fatos negativos, são as

provas que demonstram que uma situação não ocorreu, como nos exemplos cotidianos acima mencionados. Sua dificuldade em provar a inexistência de uma situação que não aconteceu, aproxima a indagação que nos fazemos ao nos deparar com o tema, e que vale registrá-la para além da introdução deste trabalho “E de que maneira deveria o cidadão ser responsável pela produção de provas num contexto de locomoção pelas vias de trânsito?”

Posto isso, inverter o ônus da prova no contexto de trânsito coloca o cidadão na posição de provar sua inocência em um contexto, inclusive, que na maioria das vezes recaí sobre provas diabólicas, o que vai contra o princípio da presunção de inocência, vejamos como interpreta a jurisprudência sobre o assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. **INFRAÇÕES DE TRÂNSITO**. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. "**PROVA DIABÓLICA**". PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**. Notificações não recebidas pessoalmente pela pessoa apontada como infratora, a qual nega o recebimento. **Embora os atos administrativos gozem de presunção de veracidade e legitimidade, essa presunção é relativa**, tanto mais quando impugnada pelo cidadão e também diante das cada vez mais frequentes paralisações e atrasos dos serviços de correios e extravios nas entregas de correspondências. **Não se poder exigir do cidadão prova de fato negativo** (de que não recebeu as notificações), sob pena de configuração da chamada "prova diabólica". Em decorrência do princípio constitucional do devido processo legal, no âmbito administrativo e judicial, com os consectários do contraditório e da ampla defesa, a regular notificação de multas de trânsito deve ser feita através do efetivo recebimento, pelo próprio infrator. Recurso provido. (grifos meus) ¹⁵

A partir desse julgamento podem-se concluir importantes fatos sobre o tema. Primeiro sobre a necessidade de comprovação de que o cidadão de fato recebeu a multa, na medida em que o prazo para pagamento se inicia com a sua ciência, que deve ser comprovada de maneira pessoal, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

¹⁵ TJ-SP - RI: 10021600220198260103 SP 1002160-02.2019.8.26.0103, Relator: José Alfredo de Andrade Filho, Data de Julgamento: 20/11/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 20/11/2020

Além disso, o julgado deixa claro que os atos administrativos gozam de presunção tanto de veracidade quanto de legitimidade, mas devem respeitar o fato de ela ser relativa, por exemplo no caso em tela, em que não existem provas de que o cidadão recebeu a infração de trânsito. Para isso, foi punido, e o Estado entendeu ser, neste caso, seu dever provar que não recebeu a notificação, sendo exigido a prova de um fato negativo, a mencionada “prova diabólica” e, conforme posicionado no julgamento, isso não é correndo, devendo as multas de trânsito serem feitas através do efetivo recebimento, pelo próprio infrator.

4.2 TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA NO ÔNUS DA PROVA

A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é aplicada em processos judiciais para garantir que o indivíduo que deverá apresentar as provas foi escolhido pelo juiz do caso ao analisar as circunstâncias específicas, bem como a equidade. Dessa forma, leva-se em consideração que essa responsabilidade de apresentar evidências muda, podendo, inclusive, ser alterada durante um mesmo processo.

De maneira similar à teoria apresentada, também entende a jurisprudência, que em certas decisões judiciais aplicou-a, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA. –Verifica-se que o agravante, embora afirme não possuir cópia do contrato firmado entre as partes, não trouxe qualquer outro documento para comprovar o alegado, isto é, a exigência de valores indevidos. Não se pode, assim, verificar a probabilidade da existência do direito alegado pelo autor/agravante. Trata-se, assim, relativamente as tutelas pleiteadas, de agravo de instrumento mal instruído, visto que não juntadas peças necessárias. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – No caso em exame, o agravante, fundando a pretensão no Código de Defesa do Consumidor, faz pedido exibição de documentos e inversão do ônus da prova. -Não se trata, aqui, de inverter o ônus da prova, como deixou assentado o eminente Des. Márcio Borges Fortes, quando do julgamento dos AI ns. 598 194 579 e 598 304681, **mas de aplicação do princípio da carga dinâmica da prova, pela qual está incumbida à parte que maior facilidade tem de produzi-la em Juízo.** AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70003136942, Décima Terceira Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 26/02/2002). **(grifo meu)**

Por isso, tendo em vista os pontos trazidos sobre a inversão do ônus da prova, é certo que a responsabilidade ilimitada sobre o cidadãos de provar sua inocência, em vez do acusador, afasta a justiça pela complexidade de produção de provas, inclusive num contexto de “provas diabólicas” ainda aumenta o risco de que os indivíduos sejam punidos injustamente devido a erros administrativos ou falhas nos sistemas de fiscalização, já que, conforme mencionado, os agentes de trânsito, estão sujeitos a cometer equívocos como qualquer outra pessoa, por exemplo no caso de anotar a placa de um veículo incorretamente.

Tais equívocos, inclusive, podem ser observados em julgados. Os já elencados no capítulo 2.5. são primordiais, pois mostram que os agentes não observaram requisitos legais essenciais para seguir com a aplicação de uma infração de trânsito, demonstrando que o equívoco pode, inclusive, ser além do momento da observação de uma suposta infração, mas também no momento de preencher a multa. Vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO ANULATÓRIA DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA PENALIDADE - POSTAGEM - AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA OU DA FRUSTRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DAS MULTAS - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE.** - Conforme sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça **no processo administrativo é necessária a notificação, tanto da autuação quanto da penalidade para imposição de multa de trânsito** (Súmula 312)- Em obediência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CR) e ante a ausência de prova da entrega ou da frustração da notificação de auto de infração de trânsito ao proprietário do veículo **mediante aviso de recebimento, inadmissível a sua penalização** - Por conseguinte, **embora a notificação por edital esteja prevista no artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, a mesma somente deve ser considerada como válida após tentativa de notificação do infrator pela via**

postal, com a devolução do Aviso de Recebimento, comprovando a tentativa de notificação frustrada - Deliberação nº 66 do CETRAN/MG.”¹⁶ (**grifos meus**)

O presente julgado muito se aproxima dos anteriores do capítulo mencionado, isso porque também trata de um equívoco em relação à trâmites vinculados à requisitos legais. Neste caso em especial, ainda vai além do sentido de que o agente de trânsito, seguiu com a notificação da multa por edital, e mesmo prevista no Código de Trânsito Brasileiro, somente poderá ser usada nos casos de não ter conseguido via postal, com a devolução do Aviso de Recebimento (“AR”). Por isso, a decisão manteve a nulidade do auto de infração, não tendo sido o cidadão punido por um claro equívoco da Administração.

5. EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA

A tecnologia moldou e ainda molda a forma como vivemos, nos comunicamos e também nos relacionamos. Ela é fundamental para impulsionar negócios e transformar diversas realidades, dentre elas a do sistema de trânsito brasileiro, na medida em que possui um importante papel no auxílio ao controle e fiscalização do trânsito.

Como forma de entender ainda mais a presunção de veracidade os agentes de trânsito e o ônus da prova, é imprescindível compreender de que maneira a tecnologia é um importante recurso de evolução da fiscalização do trânsito, aproximando cada vez mais o sistema brasileiro de provas mais robustas.

Atualmente, os equipamentos tecnológicos utilizados no trânsito brasileiro são: radares de controle de velocidade, através deles é possível capturar a imagem do veículo, com identificação de placa como prova de que o veículo passou por ele, caso a velocidade exceda o permitido pela via, conforme o artigo 218 do CTB. Além disso, através dos radares é possível identificar a infração de rodízio na cidade de São Paulo, sendo o momento em que não é permitido a circulação de automóveis das 7:00 às 10:00 e 17:00 às 20:00 dos carros em determinadas regiões. Esse

¹⁶ TJ-MG - AC: 10720150018045001 Visconde do Rio Branco, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2021

controle acontece de acordo com o final da placa do carro em dias fixos. A infração em questão encontra-se no artigo 187 do CTB. O radar também é usado para capturar a imagem de veículos que circulam em horários proibidos na faixa exclusiva para de ônibus e que somente os táxis possuem a prerrogativa de também circularem por lá, conforme o artigo 184 do CTB.

Além do radar, também existem outros equipamentos tecnológicos sendo usados, como: semáforos inteligentes, que ajustam o tempo de acordo com o fluxo de veículos, na missão de reduzir congestionamentos. Monitoramento eletrônico através algumas de câmeras espalhadas pela cidade. E aplicativos de navegação, e por mais que seja de iniciativa privada, possuem um importante papel no auxílio de motoristas a optarem por rotas mais rápidas e seguras.

Entretanto, mesmo com todos os recursos tecnológicos descritos, é facilmente possível identificar que ainda não possuímos quantidade ou até mesmo a qualidade necessária que nos aproxime de um sistema de trânsito com fiscalização segura. Isso, porque, ainda estamos imersos em uma legislação de trânsito e diante de um arcabouço jurídico que permite e confia na presunção de veracidade absoluta dos agentes de trânsito e coloca os cidadãos na posição de provar sua inocência, mesmo que sem recursos para tal.

Então, para que a evolução da tecnologia de fato seja um dos maiores fatores transformadores do sistema de trânsito brasileiro, é necessário que o investimento acompanhe as reais necessidades dos cidadãos, como o excelente exemplo da Zona Azul, que, inclusive, passou por um processo de concessão, sendo a Estapar a ganhadora.

A partir dessa concessão, todo o sistema de Zona Azul foi modificado, trazendo segurança, inclusive jurídica para todos os cidadãos. Para que essa transformação ocorresse, foi necessário a implementação de um aplicativo. Através dele, os cidadãos conseguem cadastrar seu veículo e a partir disso, visualizar as ruas com vagas disponíveis, realizar o pagamento, entre outras tantas funcionalidades. Esse novo sistema foi um marco tecnológico, pois antigamente era necessário comprar um talão e preencher com os horários, sendo que cada folha

correspondia a uma hora de estacionamento, sendo o limite máximo de duas horas, ou seja, o motorista deveria preencher duas folhas. Portanto, o pagamento era feito na compra desse talão. Para esse sistema, era necessário que o agente de trânsito passasse pelos carros, um por um, conferindo os horários.

Entretanto, sistema, mesmo com a prova do preenchimento, era complicado provar sua inocência, pois esse tipo de multa ainda estava atrelado à presunção de veracidade dos agentes de trânsito. No caso de mesmo com o talão a multa ser aplicada, o cidadão que enviasse foto do talão preenchido era, muitas vezes, questionado, já que poderia ter, de maneira extremamente corrupta, preenchido depois que tomou a multa, pelo procedimento ser manual.

Atualmente, tudo isso mudou. Não só o aplicativo como garantia para os cidadãos, mas toda a burocracia em volta, já que agora existe uma frota de veículos com câmeras inteligentes capazes de detectar os veículos estacionados em vaga de Zona Azul em horários proibidos, sendo possível tirar a foto provando que de fato estava estacionado, e qualquer equívoco, o cidadão possui o aplicativo como prova concreta.

Através desse exemplo, além de uma evolução tecnológica incrível, também é possível identificar que o sistema seguro é aquele que não depende de uma presunção de veracidade do agente de trânsito e menos ainda da inversão do ônus da prova, devendo o servidor público provar o motivo pelo qual o cidadão deveria ser multado.

Outro importante exemplo acerca da evolução tecnológica é a implementação de radares em Curitiba, interior de São Paulo. Mesmo que ainda na fase de teste, a nova tecnologia de fiscalização utiliza a medição de ondas eletromagnéticas para identificar motoristas acima do limite antes mesmo de passarem pelo equipamento. A tecnologia permite detectar a velocidade de veículo até 50 (cinquenta) metros depois da passagem pelo aparelho. Além da velocidade, também podem flagrar outras multas, constituindo provas concretas a partir de imagens, por exemplo, a infração de mudança de faixa em lugar proibido, como a faixa de ônibus, e avanço de sinal vermelho.

Essa nova tecnologia, ainda em fase experimental, é um importante avanço do ponto de vista probatório. Isso porque, além de constituir provas que extrapolam somente a presunção de veracidade do agente, por exemplo, ao identificar um avanço de veículo no sinal vermelho, também é interpretado como uma segurança ao trânsito, já que se implementado não basta para os cidadãos somente reduzir a velocidade ao passar por um radar, por conta das ondas eletromagnéticas utilizada.

6. DIREITO COMPARADO

Sobre o tema, é essencial entender também como outros países têm se desenvolvido frente às multas de trânsito. O estudo do Direito Comparado é importante na medida em que nos possibilita entender as diversas alternativas a nosso recente ordenamento jurídico, conforme, inclusive, menciona José de Oliveira Ascensão (1994, p.113.):

“A Ciência do Direito tem a lucrar muito com estes ensinamentos. Se o legislador se inspirou em leis estrangeiras, **o conhecimento dessas leis favorece a compreensão da lei nacional**. Assim acontece, no mais alto grau, quando o legislador se remeteu servilmente ao modelo alheio. Frequentemente aparecem trechos legais que por si não fazem sentido, e que só se iluminam quando se descobre que são uma transposição de uma fórmula vigente no estrangeiro[...]” **(grifo meu)**.¹⁷

Portanto, tendo em vista que o Direito Comparado possibilita conhecer melhor a cientificidade do ordenamento nacional e suas melhorias, é mister mencionar como funciona o sistema de multas de trânsito em outro país.

Para o presente tema, a Holanda demonstrou-se um país conectado com a evolução da tecnologia como suporte ao tema. Isso porque, seu sistema de fiscalização de trânsito por meio dos agentes de trânsito, são adeptos a dois métodos, sendo eles a fiscalização por meio de parada de motorista ou por meio de

¹⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira. O direito: introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

vigilância por câmera com base em placas de veículos, ou seja, todos os cidadãos somente são multados com provas consistentes de sua infração.

Vale mencionar também que além dos carros dos agentes de trânsito que possuem câmeras que flagram por meio de fotos o momento da infração através de um método de leitura de placas, o sistema holandês também conta com um suporte de câmera que andam com os agentes de trânsito, e, quando identificada uma infração deve utilizá-lo para anexar junto a multa, provando, então a infração por parte do cidadão por meio de provas concretas.

De maneira similar ao Brasil, as multas de trânsito na Holanda, mesmo com as provas juntadas, são passíveis de recurso através de um processo de apelação. Vale mencionar que o proprietário do veículo é o responsável pelo pagamento da multa, independente de quem estava dirigindo no momento da infração, diferentemente do que anteriormente vimos sobre o ordenamento jurídico brasileiro, em que o condutor é o responsável pela infração, independente se ele é, ou não, o proprietário do veículo. Para seguir com a apelação, é necessário enviar uma carta ao Ministério Público, no Parket CVOM, com seus dados pessoais, o motivo da apelação e o IBAN, que é o número da conta bancária.

Além do mencionado, a Holanda também tem sido o país norteador na fiscalização de trânsito nas estradas holandesas, isso porque a política agora usa câmeras inteligentes para verificações de infrações. Desde 2019 o uso desses aparelhos tecnológicos auxilia a capturar e punir os motoristas que usam seus celulares ao volante. O dispositivo é capaz de registrar o motorista e o número do veículo. Feito isso, o procedimento consiste no policial verificar a gravação que foi feita e será usada como prova. Caso de fato o motorista esteja usando, o policial relata a infração à Agência Judicial Central, que será a responsável por seguir com o procedimento de multa ao infrator.

Com todos os fatos acima, é certo que a Holanda utiliza recursos tecnológicos que são capazes de produzir provas robustas sobre infrações de trânsito. Com isso, o sistema cria uma robustez e segurança para todos os cidadãos. Principalmente porque através desses métodos, afasta-se a ideia de presunção absoluta dos

agentes de trânsito, pois eles seguem com autoridade, mas não são enquadrados como donos de verdades absolutas, devendo sempre ter provas concretas das infrações identificadas.

Esse processo também muito se aproxima a ideia de inversão do ônus da prova que presenciamos no Brasil. Isso porque a prova deve ser acompanhada da infração na Holanda, e o cidadão somente deve juntar provas contrárias caso entenda a necessidade de apelação, por outros motivos que não um simples erro na anotação do número da placa do carro.

Os benefícios desse sistema robusto são muitos, a iniciar-se pela menor quantidade de erros relacionados às multas de trânsito se comparados ao Brasil. Isso inevitavelmente também acarreta uma menor quantidade de pessoas que recorrem a multas. Além disso, aproxima-se a noção de segurança jurídica, e afasta a ideia de provas diabólicas, porque não é um sistema baseado em o cidadão ser o primeiro a provar que não fez determinado ato considerado infração de trânsito.

7. VOLUNTARIEDADE

Dentre todos os outros princípios anteriormente descritos e associados ao processo administrativo, é necessário neste momento abordar o da voluntariedade, principalmente como elemento da infração administrativa.

Isso porque, ele revela a vontade do sujeito de se comportar de maneira contrária ao previsto legalmente, portanto, basta o *animus* em praticar a conduta repelida pelo Direito, conforme descrito por Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da voluntariedade não exige a existência de culpa ou dolo para a configuração da infração administrativa, condição necessária para a aplicação da sanção, mas apenas a constatação do animus em praticar a conduta repelida pelo Direito.”¹⁸

¹⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, p. 871.

Tal situação ocorre por diversas motivações pelos indivíduos, mas pouco se comenta sobre a de realizar uma conduta errada, pelo motivo certo. Inclusive, isso muito se aproxima do tema em questão, pois em diversos momentos no trânsito os cidadãos optam por realizar condutas diversas do permitido em lei, mas por um motivo que não foi pensado pelo legislador.

Como exemplo, tem-se o cidadão que para evitar um dano maior, joga seu carro na faixa de ônibus vazia à sua direita, pois o carro que vinha pela direita iria colidir com o seu. Conforme já mencionado, o artigo 184 do CTB prevê que locomover-se pela faixa exclusiva de ônibus é multa, mas nesses casos, faz sentido seguir com a multa?

A problemática, ainda, é as vezes, até contraditória à evolução da tecnologia mencionada nos dois capítulos anteriores. Pois, nesse caso, poderia um agente de trânsito que acompanhou a situação optar por não seguir com a multa para o motorista, no caso de ter evitado a colisão e logo após retornado à faixa onde é permitida sua locomoção, mas, como seria isso no caso de o radar ter somente tirado a foto do carro invadindo a faixa de ônibus. Nosso sistema para cidadãos recorrerem multas está de fato aberto a ouvir este cidadão atentamente e não só indeferir seu pedido?

Além desse, existem muitos outros exemplos em que é necessário agir de maneira diferente da permitida para que o resultado esteja atrelado a um bem maior. Como no caso de um carro, cuidadosamente ultrapassar o sinal vermelho, infração prevista no artigo 208 do CTB, porque atrás está uma ambulância com a sirene ligada, ou seja, indicado a urgência de passar. Dentre todos esses exemplos, temos um sistema pronto para analisar o princípio da voluntariedade quando conectado com uma necessidade de evitar dano maior? E, quais as limitações do ser humano e da evolução da tecnologia ideais para que seja alcançado um sistema de trânsito seguro?

8. NA PRÁTICA

Como uma das formas de solução das questões mencionadas, tem-se a discussão sobre o papel dos agentes de trânsito e sua prerrogativa de poder de política. A limitação dessa responsabilidade onera todo esse grande sistema, sendo responsabilidade dos agentes de trânsito e todo o órgão regulador lidar com tais indagações.

Acontece que, em 2020, o Supremo Tribunal Federal seguiu com uma importante decisão sobre o tema, entendendo que a sociedade de economia mista, BHTRANS, pode exercer o poder de polícia de trânsito.

Ainda, inclusive, de maneira contrária ao Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a citada empresa pode fiscalizar o trânsito, mas não aplicar multas, o Plenário seguiu com a decisão, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 633782, com repercussão geral reconhecida (Tema 532), de que é constitucional a delegação da atividade de policiamento de trânsito à Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte, sobretudo quanto à aplicação de multas.

Para entender mais a fundo a decisão e inclusive extrair todos os principais benefícios dela, é mister o conceito de Poder de polícia, conforme brilhantemente destacado por Hely Meirelles:

“a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”¹⁹

Diante disso, o Estado deve observar a proporcionalidade das medidas adotadas, com a finalidade de conciliar o interesse público com as liberdades individuais. Esse conceito é sobretudo importante por conta da sua discricionariedade, concedendo às autoridades administrativas a escolha no momento de aplicação das normas.

Tendo em vista esse conceito, e sua diferenciação com o de segurança pública, através do julgamento do RE 658570, que foi possível entender o exercício

¹⁹ MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 131.

do poder de polícia como não prerrogativa exclusiva das entidades policiais. Entendido isso, ficou mais claro delimitar a fiscalização do trânsito com aplicação de sanções administrativas como um exemplo do exercício do poder de polícia, sendo, portanto, não exclusivo.

Diante disso, decidiu, então, que a BHTRANS poderia seguir com a aplicação de multas, dando ainda mais robustez aos agentes que estão encarregados de garantir mais segurança para o tráfego de automóveis, por reconhecer a compatibilidade constitucional da delegação da atividade sancionatória.

Além dessa importante decisão, ainda vale mencionar outras decisões que beneficiam o sistema de trânsito brasileiro, provando que a jurisprudência tem acompanhado as reais necessidades que mencionamos existir.

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. EVASÃO. **AUSÊNCIA DE PROVA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** Inexiste nos autos qualquer prova material de que o autor teria se evadido da fiscalização de pesagem, providência que incumbia a ANTT. **Não basta, para sustentar a validade de auto de infração, o simples argumento, sem qualquer lastro probatório,** de que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Os atos sancionatórios da Administração Pública devem ser expedidos de forma suficientemente clara e lastreados em prova idônea. Precedentes. **(grifos meus)**²⁰

A partir deste julgamento, a quarta Turma do Tribunal Regional Federal da quarta região decidiu por unanimidade seguir dessa forma, de modo alinhado a toda a discussão anterior, afastando a ideia de que somente a presunção relativa de veracidade dos atos administrativos seriam suficientes para multar um cidadão. Inclusive, muito pelo contrário, não restam dúvidas a partir desse julgamento da importância de existir lastro probatório suficiente para provar o cometimento da infração, medida que inclusive esgota a possibilidade de existirem provas diabólicas.

²⁰ TRF-4 - AC: 50134607020174047001 PR 5013460-70.2017.4.04.7001, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 18/02/2021, QUARTA TURMA

9. CONCLUSÃO

A presunção de veracidade dos agentes de trânsito e a inversão do ônus da prova são pilares centrais no direito administrativo, especialmente na seara da fiscalização e aplicação de penalidades de trânsito. A presunção de veracidade confere aos atos dos agentes de trânsito uma validade inicial, atribuindo-lhes um status de verdade até que se prove o contrário com base no conceito de Fé Pública abordado. Este princípio, essencial para a eficiência e autoridade das ações administrativas, é sustentado pela necessidade de garantir ordem e segurança nas vias públicas. No entanto, essa presunção não é absoluta e deve ser equilibrada com a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo seus atos passíveis de contestação e revisão.

A inversão do ônus da prova, quando aplicada junto à presunção de veracidade, coloca uma carga significativa sobre o cidadão que deseja contestar uma infração de trânsito. O desafio de provar que uma infração não ocorreu, ou que houve um erro administrativo, recai sobre o indivíduo, tornando o processo de defesa mais complexo e oneroso. Embora esse mecanismo seja eficaz para a administração pública, ele pode representar uma barreira ao amplo direito de defesa e ao contraditório, princípios basilares do devido processo legal.

É imperativo reconhecer que, apesar da robustez da estrutura jurídica existente, há avanços consideráveis a serem feitos na legislação e na adoção de tecnologias que acompanhem as necessidades de uma sociedade em constante evolução. A incorporação de ferramentas tecnológicas mais precisas e justas para a fiscalização do trânsito pode reduzir a margem de erro humano e, conseqüentemente, os casos de injustiça baseados na presunção de veracidade. A legislação, por sua vez, deve ser continuamente revisada e atualizada para equilibrar de maneira justa a eficiência administrativa com a proteção dos direitos individuais.

Exemplos concretos ilustram as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos ao tentar provar sua inocência. Um dos casos apresentados no presente estudo foi o de um motorista multado por supostamente não usar o cinto de segurança, onde a ausência de evidências claras torna a defesa quase impossível. Outro exemplo é a

infração por avançar o sinal vermelho, que, apesar de necessária para a segurança viária, coloca o cidadão em uma posição desvantajosa ao tentar provar que respeitou a sinalização. Esses casos ressaltam a complexidade das "provas diabólicas", onde o indivíduo deve provar a inexistência de uma infração, contrariando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Além disso, julgados demonstram que equívocos por parte dos agentes de trânsito não são incomuns, como no caso de notificações de multas enviadas incorretamente, violando o devido processo legal. Estes exemplos sublinham a necessidade de um sistema mais justo e eficaz, que permita aos cidadãos exercerem plenamente seu direito de defesa sem serem penalizados por falhas administrativas. A evolução tecnológica, como a utilização de câmeras e sensores mais avançados, pode ajudar a mitigar esses problemas, proporcionando evidências mais claras e reduzindo a margem para erros humanos.

Diante de tudo isso, esse estudo evidencia que a presunção de veracidade dos agentes de trânsito e a inversão do ônus da prova são instrumentos essenciais para a manutenção da ordem no trânsito, mas não devem ser considerados imunes a críticas e melhorias. A constante evolução tecnológica e social demanda que o arcabouço jurídico seja adaptado para assegurar que os direitos dos cidadãos sejam plenamente respeitados, enquanto se mantém a eficácia na fiscalização.

É crucial que a legislação e a prática administrativa evoluam para refletir essas mudanças, garantindo que a aplicação desses princípios seja justa e eficaz, atendendo tanto aos interesses públicos quanto aos direitos individuais dos cidadãos.

Portanto, conclui-se que a busca por um equilíbrio entre a autoridade administrativa e a garantia de justiça e equidade para os indivíduos é um processo contínuo. A presunção de veracidade e a inversão do ônus da prova, embora fundamentais, devem ser constantemente avaliadas e aprimoradas para assegurar que sirvam adequadamente à sociedade moderna, respeitando os direitos fundamentais e promovendo uma administração pública mais justa e eficiente.

10. BIBLIOGRAFIA

NETO, Diogo. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2014.

MOTA, Júlia. A Presunção de Veracidade do Ato Administrativo e o Ônus da Prova. Porto Alegre, RS, 2018.

DIAS, Gilberto Antonio Faria. As autoridades de trânsito e os órgãos recursais podem invocar a presunção de legitimidade como único fundamento para manter a aplicação de penalidades previstas no CTB?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5857, 15 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73012>. Acesso em: 5 abr. 2024.

MENEZES, Daniel. O agente da autoridade de trânsito e a aplicabilidade do artigo 89,1 do CTB. Revista Portal do Trânsito. 17 set 2016. Disponível em: <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/o-agente-da-autoridade-de-transito-e-aplicabilidade-do-artigo-89-i-do-ctb-2/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

DE BARROS, Airton. Infração no trânsito: é do Estado o ônus da prova. Revista Correio da Cidadania. 23 mar 2009. Disponível em: <https://www.correiocidadania.com.br/colunistas/dicionario-da-cidadania/3089-23-03-2009-infracao-no-transito-e-do-estado-o-onus-da-prova#:~:text=%C3%89%20muito%20comum%2C%20na%20atualidade,e%2C%20sim%2C%20do%20Estado>. Acesso em: 5 abr. 2024.

MORAES, Sandro. Presunção de Veracidade e Legalidade dos Atos Administrativos e a Vedação das Provas Ilícitas no Processo Administrativo. Revista Jusbrasil. 5 abr 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/presuncao-de-veracidade-e-legalidade-dos-atos-administrativos-e-a-vedacao-das-provas-ilicitas-no-processo-administrativo/1197519309>. Acesso em 7 abr.2024.

DA COSTA, Anderson. Ausência de presunção de veracidade dos atos administrativos sancionatórios. Revista Migalhas. 24 de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/283605/ausencia-de-presuncao-de-veracidade-dos-atos-administrativos-sancionatorios>. Acesso em 10 abr. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 36ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2023.

Araújo, Edmir Netto D. Curso de direito administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2018.

Neto, Diogo de Figueiredo M. Curso de Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Grupo GEN, 2014.

FURTARO, Júlia Morena Batista e CASTRO, Mariana Damázio. O pressuposto da Fé Pública – A (I)legalidade da Presunção de Legitimidade do Agente de Trânsito. Disponível em: <http://siga.faculadedeilheus.com.br/JornadaJuridica/Artigo/Download/1#:~:text=Diant e%20disso%2C%20dado%20o%20fato,direitos%20subjctivos%20de%20cada%20cid adão>.

DALLARI, Adilson Abreu. Ato Administrativo, processo e presunção de legalidade. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n58_01_ato%20administrativo,%20processo%20e%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20legalidade_2p.pdf?d=637605058420434223#:~:text=A%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20legitimidade,%20ou,postula%20o%20desfazimento%20do%20ato

NOGUEIRA, Hebert H. Afinal, o agente de trânsito tem fé pública? Revista Migalhas. 14 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/391686/afinal-o-agente-de-transito-tem-fe-publica>. Acesso em 23 abr.2024.

Agravo de Instrumento Nº 70003136942, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 26/02/2002.

SILVA, Maria. Período de Inovação Legislativa: O Impacto do Novo CPC no Judiciário Brasileiro. Rease - Revista de Administração, Sociedade e Educação, v. 7, n. 4, p. 12-31, 2021. ISSN 2447-0686. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12231/5862>. Acesso em: 2 jul. 2024.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. O direito: introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

SWOV. Traffic enforcement: which traffic enforcement methods do police use? Disponível em: <<https://swov.nl/en/fact/traffic-enforcement-which-traffic-enforcement-methods-do-police-use>>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 871.

MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 131.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário mantém condenação de Bolsonaro por danos morais a Maria do Rosário. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454211&ori=1>>. Acesso em: 9 jul.

TRF-4 - AC: 50134607020174047001 PR 5013460-70.2017.4.04.7001, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 18/02/2021, QUARTA TURMA.

TJ-SP - RI: 10021600220198260103 SP 1002160-02.2019.8.26.0103, Relator: José Alfredo de Andrade Filho, Data de Julgamento: 20/11/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 20/11/2020

Vocabulário Jurídico Conciso. 2ª Ed., Editora Forense, 2010, p. 529

JUNIOR, Ycaro Soares de Lima. A inversão do ônus da prova nas infrações de trânsito. Jus, 09 maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25189/a-inversao-do-onus-da-prova-nas-infracoes-de-transito>. Acesso em: 17 jul. 2024.

TJ-SP 00042198420098260602 SP 0004219-84.2009.8.26.0602, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/04/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2018

STJ - AgInt no REsp: 1810131 CE 2019/0110462-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019

TJ-MG - AC: 10720150018045001 Visconde do Rio Branco, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2021